



Questão de Justiça

Incursões policiais em empresas. Como proceder

Agentes policiais, de forma rotineira, apresentam-se nas instalações de empresas com o fim de ingressar nas suas dependências, para constatar a veracidade de uma "denúncia anônima" que teria noticiado que naqueles locais estaria sendo cometido um crime (v.g. furto de energia elétrica, tráfico, etc.).

Em geral essas incursões são realizadas sem ordem judicial, aproveitando-se do medo ou da falta de informação do funcionário que se depara com eles e que, achando que não pode se opor à intervenção policial, permite o ingresso nas instalações. Uma vez os agentes dentro, o funcionário é surpreendido por algum "vestígio" de um crime, até então desconhecido, e a ordem de prisão ante a prática, em tese, de flagrante delito. A boa-fé então vira um pesadelo, não só para o funcionário, mas também para a empresa, que poderia ter sido evitado se, simplesmente, tivesse sido barrado o ingresso dos agentes nas dependências da empresa.

A Constituição em seu art. 5º, inciso XI, impôs a todos, seja aos cidadãos seja ao Estado, limites legítimos ao ingresso não autorizado pelo morador ou por quem de direito, salvo nas hipóteses previstas, em numerus clausus, no próprio texto constitucional (flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou durante o dia, por determinação judicial).

Cabe observar que a "casa", como asilo inviolável, trata-se de um conceito extensivo, segundo a pacífica jurisprudência pátria. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu inúmeras vezes que para os fins da proteção jurídica a que se refere o art. 5º, XI, da Constituição da República, o conceito normativo de "casa" revela-se abrangente e, pode estender-se a qualquer compartimento privado não

aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade (art. 150, § 4º, III, do CP).

Assim, a inviolabilidade constitucional do domicílio traduz o regime jurídico que regulamenta e protege direitos fundamentais do indivíduo, seja na esfera pessoal, familiar, domiciliar, profissional e de propriedade privada.

Desta forma, para ingressar em empresas, escritórios e outros, os agentes policiais e públicos de uma forma geral necessariamente devem dispor de mandado judicial ou ter a autorização de quem de direito. Além dessas duas hipóteses, somente seria possível em caso de flagrante delito. Qualquer

entrada, fora das situações anteriormente mencionadas, constitui crime de abuso de autoridade pelo atentado à inviolabilidade do domicílio (art. 3, b, da Lei 4.898/65).

Nestes termos, é importante frisar que a autorização de quem de direito seria a do responsável pela empresa, escritório, consultório ou dependência onde se exerça a atividade profissional, de tal forma que jamais deveria ser dada por porteiros, vigilantes ou outros funcionários, uma vez que não têm poder de representação, e por outra parte, não têm noção da dimensão do fato, nem sabem como proceder nessas situações.

Nos casos em que os agentes se aproveitem do descuido do vigilante para ingressar nas instalações, constatada a presença destes, devem ser convidados a se retirar, na medida do possível na presença de outros funcionários, e deve ser noticiado imediatamente o responsável e caso exista, o departamento jurídico da empresa, para que sejam tomadas as medidas cabíveis. Todavia, se isso não acontecer, caso a incursão consiga obter um "vestígio" da prática de um crime, resultando na instauração de algum procedimento, é fundamental que os funcionários e responsáveis pela empresa deixem consignado que a entrada não foi autorizada.

Do exposto, resta concluir que, uma atividade preventiva e informativa pode evitar práticas abusivas das autoridades policiais, permitindo assegurar a vigência dos seus direitos fundamentais, próprios do nosso estado constitucional de direito.

Uma atividade preventiva e informativa pode evitar práticas abusivas das autoridades policiais, permitindo assegurar a vigência dos seus direitos fundamentais, próprios do nosso estado constitucional de direito

Fernanda Freixinho é advogada Criminalista sócia do escritório Freixinho Advogados, mestre em Ciências Penais - UCAM, pós-graduada em Direito Penal Econômico IDPEE (Coimbra), professora da Universidade Cândido Mendes.